

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

Av. Lira Portela, 194 – Centro - CEP - 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí

Lei nº 0135/2013, de 15 de setembro de 2013

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 66, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas - PI

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica criado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas - Estado do Piauí, administrado e gerido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas - MURICI-PREV.

Art. 2º O MURICI-PREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do MURICI-PREV as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados do MURICI-PREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - os inativos nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado inativo que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.



Eduardo 1525 - presidente
1525 - prefeita

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:
I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do MURICI-PREV, investido no mandato de Vereador, que exerce, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao MURICI-PREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do MURICI-PREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do MURICI-PREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao MURICI-PREV dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Da Unidade Gestora

Art. 12. Fica criado no âmbito da Secretaria de Administração o **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas – MURICI-PREV**, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, sendo responsável pelo seu gerenciamento, bem como pela arrecadação dos recursos previdenciários, a concessão e a manutenção dos benefícios por ele devidos.

CAPÍTULO IV Do Custeio Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

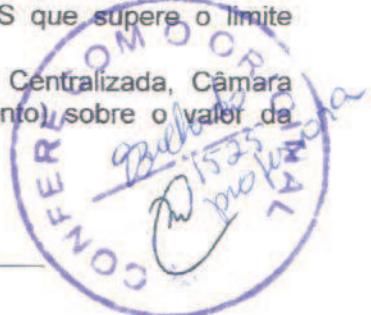
Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do MURICI-PREV as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;



V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do MURICI-PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao MURICI-PREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal .

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao 'único', a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao MURICI-PREV durante o afastamento do servidor.



§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 3º.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao MURICI-PREV no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao MURICI-PREV.

SEÇÃO III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao MURICI-PREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo ou em cargo de Provimento em Comissão em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do MURICI-PREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de Prefeito, de Vereador ou de cargo de Provimento em comissão que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 13.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao MURICI-PREV de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com

fundamento nos Arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do MURICI-PREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do MURICI-PREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do MURICI-PREV.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V

Da Organização do RPPS

Art. 27. O MURICI- PREV será organizado por regimentos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º O MURICI-PREV é composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

§ 2º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Executivo;

II - 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Legislativo;

III - 9 (nove) Representantes da ativa ou inativa eleitos em reunião deliberativa de servidores.

§ 3º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

a) 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Legislativo.

b) 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Executivo.

c) 7 (sete) representantes da ativa ou inativa eleitos por reunião deliberativa de servidores.

§ 4º A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

I – 1 (um) Presidente do MURICI-PREV, indicado e nomeado pelo chefe do poder Executivo, após formação de lista tríplice em eleição direta dentre os servidores do quadro efetivo da ativa e da inatividade;

– 1 (um) Secretário Executivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após eleição dentre os integrantes do Conselho de Administração.

§ 5º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 6º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 7º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 8º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão nomeados pelo chefe do poder Executivo.

§ 9º Os Membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV terão mensalmente o abono de 2 (dois) dias de Serviço para participação de reunião deliberativa ordinária do fundo de previdência.

§ 10 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 11 Os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV não serão remunerados, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.



A,

§ 12 O Regimento Interno do Conselho de Administração disciplinará as regras de escolha de seu Presidente.

§ 13 Incumbirá à Secretaria Municipal de Finanças proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do MURICI-PREV os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 14 Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

§ 15 As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão disciplinadas em regulamento.

Seção I Da Competência do Conselho de Administração

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – aprovar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
- IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção II Da Competência do Conselho Fiscal

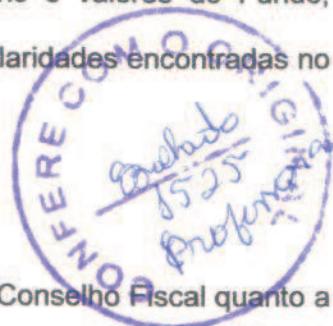
Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
- IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;
- V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Seção III Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 30. Compete a Diretoria Executiva

- I – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal quanto a legislação da Previdência Municipal;
- II – Submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do MURICI-PREV;



AV

- III – Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do MURICI-PREV, observando a política e as diretrizes estabelecidas pelo conselho de Administração;
- IV – Submeter às contas anuais do MURICI-PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V – Submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, Balanços Mensais, Relatórios Semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI – Julgar Recursos Interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que se trata esta Lei;
- VII – Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do MURICI-PREV;
- VIII – Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IX – Informar mensalmente aos órgãos competentes e sociedade em geral as prestações de contas mensais.
- X – Movimentar as contas bancárias do MURICI-PREV.
- XI – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

Seção IV Do Presidente e do Secretário Executivo

Art. 31. O cargo de Presidente do Fundo de Previdência será ocupado, exclusivamente, por servidor público efetivo com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com escolaridade de nível superior.

§ 1º O exercício do cargo de Presidente do MURICI-PREV será de dedicação exclusiva, e seu ocupante se equipará e receberá remuneração correspondente ao nível de Secretário Municipal devendo tal despesa correr à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas respeitado em todo caso o limite legal de gastos com despesas administrativas, previsto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 2º O cargo de Secretário Executivo será de dedicação exclusiva, e seu ocupante receberá uma remuneração correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do Presidente do RPPS local devendo tal despesa correr à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas respeitado em todo caso o limite legal de gastos com despesas administrativas, previsto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 3º O Presidente e o Secretário Executivo do MURICI-PREV terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por igual período.

§ 4º Ao Presidente do MURICI-PREV compete as incumbências da Diretoria Executiva.

§ 5º O Secretário Executivo realizará as movimentações financeiras juntamente com o Presidente do MURICI-PREV.

6º Os regimentos disciplinarão outras competências, deveres e disciplina.

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 33. O MURICI-PREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição
- d) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria especial do professor;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família; e
- g) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



(Assinatura)

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 66.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

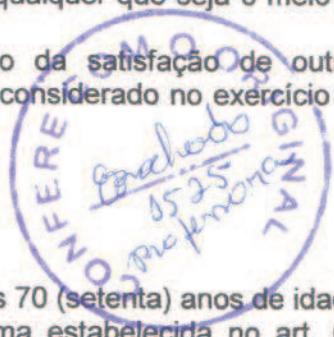
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.



Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36 , terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser condecorada de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 44. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, bem como da remuneração limite disposta no *caput*, corresponderão aos valores aplicáveis aos segurados do RGPS.

Art. 45. Quando pai e mãe forem segurados do MURICI-PREV, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 46. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 46. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX Da Pensão por Morte



Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, quem fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 75.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação ilícita de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 58. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em azão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao MURICI-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art. 59. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo MURICI-PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MURICI-PREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o

valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 60. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 36, observado o art. 38, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos Arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos Arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 64. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX Do Abono de Permanência

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 61 e 62, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajuste.

CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 69. Ressalvado o disposto nos art. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo MURICI-PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 74. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o MURICI-PREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos Arts. 43 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 80. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



AM

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 83. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O MURICI-PREV sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 84. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 86. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuarial e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 87. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva do MURICI-PREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.



Art. 89. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MURICI-PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92. O primeiro Presidente e o primeiro Secretário Executivo do MURICI-PREV serão nomeados ad nutum pelo Prefeito Municipal para o exercício do mandato até 31 de dezembro de 2014, quando serão substituídos pelos eleitos nos termos desta Lei.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Murici dos Portelas, em 15 de setembro de 2013.



Ricardo do Nascimento Martins Sales
Prefeito Municipal





TERMO DE POSSE

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e treze, a Sra. TÂNIA SANTOS DA SILVA, RG nº 3.728.720 SSP-PI, CPF nº 065.640.853-70, após aprovação na DÉCIMA SEGUNDA COLOCAÇÃO no Concurso Público, objeto do Edital nº 001/2011, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 054, de 26/03/2012 e nomeada através do Decreto nº 096 de 19/09/2013, após apresentação da documentação necessária exigida para o exercício do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS – MERENDEIRA e por este termo toma posse no respectivo cargo, passando a integrar o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, assumindo o compromisso de exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi empossada, bem como cumprir fielmente com os deveres determinados ao Servidor Público Municipal, nos termos da Legislação vigente, Lei nº 52, de 03 de maio de 2005 e Lei nº 60, de 28 de abril de 2006, e Lei nº 093, de 08 de março de 2010, respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e pela inobservância das regras contidas nos princípios éticos e morais, tendo a empossada declarado não exercer cargos ou funções públicas ou ainda receber proventos de aposentadorias que importe em acumulação ilícita do cargo ora investido.

Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas(PI), em 30 de Setembro de 2013.

Ricardo do N. M. Sales
RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES
Prefeito Municipal

Maria de Lourdes do Nascimento Sales
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES
Secretaria Municipal de Educação

Tânia Santos da Silva
TÂNIA SANTOS DA SILVA
Empessada



TERMO DE POSSE

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e treze, a Sra. VALDÉNIA COELHO DO AMARAL, RG nº 2.819.804 SSP-PI, CPF nº 035.396.843-95, após aprovação na DÉCIMA COLOCAÇÃO no Concurso Público, objeto do Edital nº 001/2011, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 054, de 26/03/2012 e nomeada através do Decreto nº 096 de 19/09/2013, após apresentação da documentação necessária exigida para o exercício do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS – MERENDEIRA e por este termo toma posse no respectivo cargo, passando a integrar o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, assumindo o compromisso de exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi empossada, bem como cumprir fielmente com os deveres determinados ao Servidor Público Municipal, nos termos da Legislação vigente, Lei nº 52, de 03 de maio de 2005 e Lei nº 60, de 28 de abril de 2006, e Lei nº 093, de 08 de março de 2010, respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e pela inobservância das regras contidas nos princípios éticos e morais, tendo a empossada declarado não exercer cargos ou funções públicas ou ainda receber proventos de aposentadorias que importe em acumulação ilícita do cargo ora investido.

Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas(PI), em 30 de Setembro de 2013.

Ricardo do N. M. Sales
RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES
Prefeito Municipal

Maria de Lourdes do Nascimento Sales
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES
Secretaria Municipal de Educação

Valdênia Coelho do Amaral
VALDÉNIA COELHO DO AMARAL
Empessada



TERMO DE POSSE

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e treze, a Sra. ZULMIRA LIRA FERREIRA, RG nº 1.348.704 SSP-PI, CPF nº 421.170.543-15, após aprovação na VIGÉSIMA PRIMEIRA COLOCAÇÃO no Concurso Público, objeto do Edital nº 001/2011, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 054, de 26/03/2012 e nomeada através do Decreto nº 096 de 19/09/2013, após apresentação da documentação necessária exigida para o exercício do cargo de PROFESSOR CLASSE A – NÍVEL I e por este termo toma posse no respectivo cargo, passando a integrar o quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, assumindo o compromisso de exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi empossada, bem como cumprir fielmente com os deveres determinados ao Servidor Público Municipal, nos termos da Legislação vigente, Lei nº 52, de 03 de maio de 2005 e Lei nº 60, de 28 de abril de 2006, e Lei nº 093, de 08 de março de 2010, respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e pela inobservância das regras contidas nos princípios éticos e morais, tendo a empossada declarado não exercer cargos ou funções públicas ou ainda receber proventos de aposentadorias que importe em acumulação ilícita do cargo ora investido.

Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas(PI), em 30 de Setembro de 2013.

Ricardo do N. M. Sales
RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES
Prefeito Municipal

gr. Janice de Lourdes do Nascimento Sales
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES
Secretaria Municipal de Educação

Zulmira Lira Ferreira
ZULMIRA LIRA FERREIRA
Empessada

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
CNPJ/MF: 01.812.580/0001-43
Av. Lira Portela, 184 – Centro – CEP - 64.176-000 - Murici dos Portelas - Piauí

Lei nº 0136/2013, de 16 de setembro de 2013

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 68, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas - PI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica criado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Murici dos Portelas - Estado do Piauí, administrado e gerido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas - MURICI-PREV.

Art. 2º O MURICI-PREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:
I - garantir menos da subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, reclusão e morte; e
II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Das Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do MURICI-PREV as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Das Segurados

Art. 4º São segurados do MURICI-PREV:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os institivos nos cargos efetivos titulares no início I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado inativo que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego político ou mandato efetivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de fática acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo permanece vinculado ao RGPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo empregado por RPPS, que se efetuar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, permanece exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

CNPJ/MF: 01.812.588/0001-43

Av. Lira Portela, 194 - Centro - CEP: 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao ROPS, pelo cargo em comissão;

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de qualquer dos entes federativos;
- quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo em qualquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por casamento ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do MURICI-PREV, investido no mandato de Vereador, que exerce, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao MURICI-PREV, pelo cargo efetivo, e ao ROPS, pelo mandato efetivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado de União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do MURICI-PREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão:

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do MURICI-PREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantinha vínculo estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equivalerão aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declarativo escrito do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda de qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pelo casamento de vínculo estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função destes, o menor com dezenas anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezenas anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III
Dos Inscritos

Art. 10. A vinculação do servidor ao MURICI-PREV dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Subscreve ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se des falecer entre si a efetividade.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Unidade Gestora

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do MURICI-PREV as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter computádor, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS, que supere o limite máximo estabelecido para o benefício do RGPS;

III - o produto da arrecadação do conselho fiscal do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 6º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - qualquer bem, direitos e ações com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá sobre a parcela de provisória de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do ROPS.

Art. 14. O plano de custeio do MURICI-PREV será revisado anualmente, observadas as normas gerais da atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alterações de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ata do Poder Executivo conforme reenvio da autoridade arcaria.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao MURICI-PREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, prudência e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a antecipadas da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS será feita de acordo com a contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destinadas no orçamento para pagamento de benefícios, e observando as normas e principios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei a des adicionais de caráter individual, excetuadas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 85, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão da remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 6º do art. 85.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao MURICI-PREV durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 85 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19. Caberá às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 deste Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolher-las, juntamente com a sua obrigação, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao MURICI-PREV no prazo legal implicará na atualização dastas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento individual ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao MURICI-PREV.

SEÇÃO III
Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Alastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao MURICI-PREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas de cada seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato efetivo ou au cargo de Provimento em Comissão em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do âmbito de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

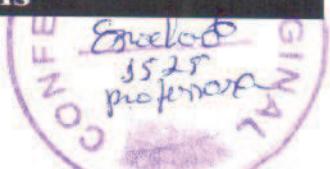
Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão ou comissão o recolhimento da contribuição de que tratam os incisos I e II, a unidade gestora do MURICI-PREV, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do MURICI-PREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato efetivo de Prefeito, de Vereador ou de cargo de Provimento em comissão que haja opção pelo recolhimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente para o exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, poderá conferir o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 13.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultivamente ao MURICI-PREV de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS**

CNPJ/MF. 01.812.998/0001-43

Av. Lira Portela, 194 - Centro - CEP - 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí

fundamento nos Arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 60.

SEÇÃO IV**Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do MURICI-PREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagas aos segurados e dependentes do MURICI-PREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do MURICI-PREV.

§ 2º O RPPS não poderá ser utilizado para o custeio das despesas do cortejo das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para, em sua vez, determinar a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V
Da Organização do RPPS

Art. 27. O MURICI-PREV será organizado por regimentos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender ao disposto neste Lei.

§ 1º O MURICI-PREV é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 2º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Executivo;

II - 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Legislativo;

III - 9 (nove) Representantes da ativa ou inativa eleitos em reunião deliberativa de servidores.

§ 3º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

a) 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Legislativo;

b) 1 (um) Representante da ativa ou inativa indicado pelo Poder Executivo;

c) 7 (sete) representantes da ativa ou inativa eleitos por reunião deliberativa de servidores.

§ 4º A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente do MURICI-PREV, indicado e nomeado pelo chefe do poder Executivo, após formação de triplex entre os servidores da direta dentro os servidores da direta;

II - 1 (um) Secretário Executivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após exercício dentro os integrantes do Conselho de Administração.

§ 5º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 6º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 7º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 8º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão nomeados pelo chefe do poder Executivo.

§ 9º Os Membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV terão mandato de até de 02 (dois) dias de serviço para participação de reunião deliberativa ordinária do Fundo de previdência.

§ 10 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV não serão desativados *ad nutrum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culposos por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 11 Os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal do MURICI-PREV não serão remunerados, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

§ 12 O Regimento Interno do Conselho de Administração disciplinará as regras de escolha de seu Presidente.

§ 13 Incomum à Secretaria Municipal de Finanças proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do MURICI-PREV os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 14 Os órgãos municipais deverão prestar todo e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

§ 15 As demais disposições alíneas ao funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão disciplinadas em regulamento.

Seção I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de criação do Fundo;

II - aprovar, votar e prestar-lhe pareceres referentes a relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das aliquotas;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao preço e à natureza dos investimentos;

VI - expedir instruções necessárias à devolução das parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII - propor a alteração das aliquotas referentes de contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas estimativas anuais;

VIII - aprovar a Política de Investimento do Fundo para o prazo mínimo de cinco anos;

IX - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no site eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dívidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção II
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícipes, examinar a execução e respectiva documentação;

II - dirigir a execução e apresentar projeções de excessos anuais e balanços mensais;

III - proceder à verificação da causa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Seção III
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 30. Compete a Diretoria Executiva:

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal quanto à legislação da Previdência Municipal;

II - Submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas geradoras de benefícios do MURICI-PREV;

III - Decidir sobre os investimentos das reservas geradoras de benefícios do MURICI-PREV, observando a política e as diretrizes estabelecidas pelo conselho de Administração;

IV - Submeter às contas anuais do MURICI-PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - Submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, Balancos Mensais, Relatórios Semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - Juçar Recursos Interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados incertos no regime de previdência de que se trata esta Lei;

VII - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do MURICI-PREV;

VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX - Informar mensalmente aos órgãos competentes e sociedade em geral as prestações de contas mensais;

X - Movimentar as contas bancárias do MURICI-PREV;

XI - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

Seção IV
Do Presidente e do Secretário Executivo

Art. 31. O cargo de Presidente do Fundo de Previdência será ocupado, exclusivamente, por servidor público efetivo com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com escolaridade de nível superior.

§ 1º O exercício do cargo de Presidente do MURICI-PREV será de dedicação exclusiva, e seu ocupante se equipara e receberá remuneração correspondente ao nível de Secretário Municipal devendo tal despesa correr à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas respeitado em todo caso o limite legal de gastos com despesas administrativas, previsto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 2º O cargo de Secretário Executivo será de dedicação exclusiva, e seu ocupante receberá uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Presidente do RPPS local devendo tal despesa correr à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas respeitado em todo caso o limite legal de gastos com despesas administrativas, previsto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 3º O Presidente e o Secretário Executivo terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por igual período.

§ 4º Ao Presidente do MURICI-PREV compete as incumbências da Diretoria Executiva.

§ 5º O Secretário Executivo realizará as movimentações financeiras juntamente com o Presidente do MURICI-PREV.

§ 6º Os regimentos disciplinarão outras competências, diversas e disciplinas.

Capítulo VI
Do Plano de Benefícios

Art. 33. O MURICI-PREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) aposentadoria especial do professor;

f) auxílio-doença;

g) salário-família; e

h) estígio-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proveitos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proveitos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o leito médico pericial definir como inicio da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

§ 3º Os proveitos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 60.

§ 4º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez ficará obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício do cargo eleito.

§ 8º Acidente em serviço: aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com a atividade exercida, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho;

§ 9º Equivalente ao acidente em serviço que, embora não tenha sido a causa única, hoje contribuído diretamente para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sequestro ou ferimento praticado por terceiro ou comprometido de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligéncia ou de improviso de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privado do uso da razão; e

e) desabastecimento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação esporádica de qualquer serviço ao Município para o evitar prejuízo ou preponer-no;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor especialização da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou de estudo para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proveitos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, observado ainda o disposto no art. 76.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato de autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

CNPJ/MF. 01.812.598/0001-43

Av. Láz. Portela, 194 – Centro – CEP: 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí



Séção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se mulher.

Séção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- sessenta anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Séção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em suas diversas níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Séção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e constituirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de alienabilidade.

§ 2º Fim do prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá sua volta ao serviço, pelo prorrogável do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de alienabilidade do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cassação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Séção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e cito dias antes da parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade constituirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelas seguintes períodos:

- 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

Séção VIII

Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que recebe remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) ou proporcional ao número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º, de até quatorze anos ou invalidez.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 44. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, bem como da remuneração, subsídio ou provento, não dependerá da documentação aplicativa aos segurados do RGPS.

Art. 45. Quando estiver em férias corridas do MURICI-PREV, a cota não é devida ao salário-família.

Art. 46. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação certificada de renascimento do filho ou da documentação relativa ao encadernado ou anábilizado, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da comprovação da incapacidade; ou

IV - por alienação, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 46. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Séção IX

Do Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e constituirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, acrescido do setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelos vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de carreira individual e das vantagens pecuniárias permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de penúltimo óbito de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de cálculo.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajuste do limite máximo dos beneficiários do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo de pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme índices I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença;

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da constatação do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idêntica.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exerce o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente terá jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data de incorporação ou readmissão.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 46 e 75.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RGPS, vedada a acumulação ilícita de pensão devida por cônjuge, companheiro ou companheira, rascavalcado o direito pelo mais vantajoso.

Art. 53. A condição legal do dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver de divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude de divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga no curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou para emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colégio de gera científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Séção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 58. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recluso à prisão que não percebe remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo do auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão constituirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servido recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do RGPS.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preste deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parciais iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data de recaptura ou da readmissão à prisão, ainda sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período de fuga.

§ 6º Para a instauração do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento de remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento de segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes também recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao MURICI-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-á ao auxílio-reclusão, naquele que couberem, as disposições similares à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado puder vir a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 59. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo MURICI-PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MURICI-PREV, onde cada mês corresponderá a um dia avos, e será por base o

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

CNPJ/MF, 01.812.596/0001-43

Az Lira Portela, 194 - Centro - CEP - 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí

valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de desseja.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 60. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 18 de dezembro de 1998, é facultado aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

I - ter cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - ter cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso II, do art. 36, observado o art. 36, na seguinte proporção:

I - trés inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2003, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentadoria nele, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas normas estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RGPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos Arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos Arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 18 de dezembro de 1998, poderá aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 36 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tinhão cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios de legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e ser concedida aos segurados referentes no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão dessas benefícios ou nas condições de legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época de aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização do direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considera-se à tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 64. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fracionamento em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor voluntário, com proveitos integrais ou proporcionais, com base nos critérios de legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proveitos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no caput e § 1º, não constituir impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 61 e 62, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou reconhecido por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor para permanência em atividade.

§ 5º Cesará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proveitos e Reajuste dos Benefícios

Art. 66. No cálculo dos proveitos das aposentadorias referidas nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cíntia de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proveitos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base do cálculo dos proveitos é a remuneração do cargo no qual o servidor era vinculado, com base na legislação de competência competente.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não vincular cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelas órgãos e entidades pastora das regiões de previdência aos quais o servidor estava vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo de média de aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a cíntia por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, despreza-se a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacuna no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desconsiderado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proveitos, calculado de acordo com o caput, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proveitos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proveitos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 36, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proveitos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajuste.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou de abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 36, relativa à aposentadoria especial do professor.

Art. 69. Ressalvado o disposto nos arts. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do disposto no art. 37.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder a esse instância, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pele demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo MURICI-PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

CNPJ/MF: 01.812.598/0001-43

Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP - 64.175-000 - Murici dos Portelas - Piauí

Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS. Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 74. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão da aposentadoria voluntária em qualquer regime, o MURICI-PREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opa pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas e quaisquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito das menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - morte, contagiados; ou

III - impossibilidade de locomocião.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excede de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrematação, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o contraprestação prevista na alínea I do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a penhora de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário.

Art. 79. Salvo em caso de rasteiro entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos Arts. 43 e 56, nenhum benefício previsto nessa Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 80. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado a encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convívio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 83. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será dirigida da maneira pelo tesouro municipal.

§ 2º. O MURICI-PREV sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 84. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua estruturação contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que encaminhem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º. O encarregado obedece às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações subsequentes e demais legislação.

§ 2º. O Município adotará o registro contábil adequado para apuração de depreciações, de reservas e dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º. As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovação do Reembuste e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e dívidas do patrimônio social;

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRA;

c) Demonstrativo Contábil e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 86. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuarial e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPPS.

Art. 87. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva do MURICI-PREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implementação das recomendações deste constante.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contenha os seguintes informações:

I - nome e endereço dos pais, inclusive dos dependentes;

II - remuneratório da contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais de contribuição do segurado; e

V - valores mensais de contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semeestre, relatórios contendo posições dos saídos e o desembolso da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MURICI-PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato da instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92. O primeiro Presidente e o primeiro Secretário Executivo do MURICI-PREV serão nomeados ad nutum pelo Prefeito Municipal para o exercício do mandato até 31 de dezembro de 2014, quando serão substituídos pelos eleitos nos termos desta Lei.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Murici dos Portelas, em 15 de setembro de 2013.

Ricardo do Nascimento Martins Sales

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2013 – (2ª vez)

OBJETO: *Aquisição de Combustível e Lubrificante destinados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste Município, para o exercício de 2013-(FORNECIMENTO EM TERESINA-PI).* DATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: 21.10.2013 as 9:00 horas. LOCAL: Prefeitura Municipal- sala de reunião da C.P.L. Rua João Costa, 379, Centro, em Morro do Chapéu do Piauí-PL. EDITAL: À disposição dos interessados no endereço supra, no horário de 8:00 as 12:00 h.

Morro do Chapéu do Piauí (PI), 02 de outubro de 2013.

Mário dos Santos Araújo

Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Rua Manoel Vitorino de Souza, 500 - Centro
CEP: 64.365-000 - Novo Santo Antônio - PI
CNPJ: 01.812.598/0001-02

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

CONTRATADA: PÚBLICA CONSULTORIA CONTABILIDADE E PROJETOS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE: ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE UBS NO Povoado São José dos Matos, CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QLADRA NA UNIDADE ESCOLAR JOÃO DE MATOS NA LOCALIDADE ALVAREDO, CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR NO CENTRO EDUCACIONAL JOSÉ MARCELO PESSOA, CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 02 (DUAS) SALAS NA LOCALIDADE SÃO JOSÉ DOS MATOS, CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS NA LOCALIDADE SEIXOS, RETROESCAVADEIRA E MOTONIVELADORA – FUNDAMENTO: ART. 25, inciso II c/c art. 13, inciso I da Lei nº 8.666/93.

VALOR: O VALOR GLOBAL DO CONTRATO SERÁ DE R\$ 35.547,42 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECURSO: FNDE/ PMS/ FME/ FUNDEB/ Recursos Próprios da Prefeitura Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2013

VIGÊNCIA: 02 MESES.



Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais